

## COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

### PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso IV do artigo 738 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 a seguinte redação:

“art. 738.....”

IV – o fiador judicial.”

### JUSTIFICAÇÃO

É equivocada a inovação proposta, estendendo ao fiador extrajudicial a possibilidade de ser sujeito passivo de execução. O Código de Processo Civil em vigor, em seu art. 568, IV, restringe, claramente, essa possibilidade ao fiador judicial.

A proposição, inclusive, contraria o instituto jurídico da fiança extrajudicial, porque essa é uma garantia subsidiária, pela qual o fiador garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, somente caso este não a cumpra (Código Civil, art. 818); não se admitindo interpretação extensiva (art. 819); não podendo ser demandado o fiador antes de se fazer líquida e certa a obrigação principal do afiançado (art. 821); sendo-lhe assegurado exigir que sejam primeiro executados os bens do devedor (art. 827 – benefício de ordem); e também que, como dispõe o enunciado nº 364 do Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal: “no contrato de fiança é nula a cláusula de renúncia antecipada ao benefício de ordem quando inserida em contrato de adesão.”

A súmula da jurisprudência dominante do STJ, em seu enunciado nº 214, dispõe que: “o fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu”.

Sala das Comissões, em        de        de 2011.

***Eli Corrêa Filho***

*Deputado Federal*

*DEM-SP*